



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10283.010588/2002-12
Recurso nº 107-139.975 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00479 – 1ª Turma
Sessão de 07 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente B.M.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ARBITRAMENTO EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DOS CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS. É cabível a apuração do lucro pelo arbitramento quando o contribuinte, intimado e reitornado diversas vezes, não logra apresentar os custos e despesas que lastreiam a sua escrituração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada pelo Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido também o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto e, no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ADRIANA GOMES RÊGO - Relatora.

EDITADO EM: 09 ABR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Antônio Praga, Karem Jureidini Dias, Albertina Silva dos Santos Lima, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Adriana Gomes Rêgo, Antônio Carlos Guidoni Filho, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto e Susy Gomes Hoffman (Vice Presidente).

Relatório

B.M.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, fls. 1060/1069, contra o Acórdão nº 107-07.948, de 23/02/2005, fls. 1047/1056, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao seu recurso voluntário, nos termos assim ementados:

IRPJ/CSLL – ARBITRAMENTO DOS LUCROS – ANOS-CALENDÁRIO DE 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 – A não apresentação ao fisco, após reiteradas intimações, dos comprovantes das despesas operacionais constantes da Declaração e levando-se em conta que a glosa total das despesas não é procedimento recomendável face a improbabilidade da existência de empresa sem despesas, não deixou ao fisco outra alternativa que não fosse o arbitramento dos lucros.

Alega a recorrente divergência jurisprudencial com as extintas 3ª e 8ª Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, procurando demonstrá-la por meio dos Acórdãos nº 103-20.259 e 108-05.865.

Tal recurso teve seu seguimento denegado por meio do Despacho nº 107-160/05, fls. 1103/1105, razão pela qual a recorrente apresentou o Agravo de fls. 1109/1114, acolhido pelo Despacho nº 30/2007, fls. 1.169/1.172, o que motivou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a apresentar as contrarrazões de fls. 1.177/1187, onde pede pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo, Relatora

O recurso já foi admitido por meio de reexame de admissibilidade, com despacho do Presidente da CSRF, motivo por que passo à análise do mérito, que reside no arbitramento dos lucros dos anos-calendário de 1997 a 2001, fundamentado pelo art. 47, inciso III, da Lei nº 8.981/95 (art. 530, inciso III, do RIR/99), que dispõe, *verbis*:

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;

De acordo com o Termo de Verificação e Constatação, fls. 71 a 74, a ação fiscal teve início em decorrência de irregularidades denunciadas pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Manaus – AM, constatadas no preenchimento das Declarações de Importação no desembaraço de componentes eletrônicos importados pela Recorrente.

No curso do procedimento fiscal, a Fiscalização constatou que a empresa efetuou, no ano-calendário de 1997, vendas diretas de sua matriz no valor de R\$ 2.780.461,29, sendo R\$ 2.716.765,53 relativos à venda de produtos de fabricação própria, e o restante de revenda. No entanto, declarou como custo dos produtos de fabricação própria vendidos R\$ 5.735.326,59 e remeteu para a filial de São Paulo, R\$ 6.782.088,84 em produtos acabados.

Como os custos de fabricação excederam em muito as receitas obtidas com vendas de produtos fabricados, concluiu a Fiscalização que os custos também se aplicavam às mercadorias remetidas para a filial de São Paulo.

No entanto, a empresa não declarou valores a título de venda de produtos fabricados através da filial de São Paulo, mas apenas Receita de Revenda de Mercadorias, no valor de R\$ 16.123.539,59, contra R\$ 12.225.694,15 de custo de mercadorias revendidas.

Intimada a apresentar a lista das notas fiscais de Saídas e Entradas, a empresa limitou-se a apresentar as Saídas. Intimada a esclarecer a natureza do item Outras Receitas Operacionais, declaradas no valor de R\$ 6.809.988,95, limitou-se a dizer que era erro formal de preenchimento de Declaração.

Intimada e reitimada por cinco vezes a apresentar os comprovantes de custos e despesas relativas ao período de 1997 a 2001, não o fez, justificando estar com dificuldades em localizar os documentos solicitados.

Apesar de todos esses fatos, a Recorrente se insurge contra a decisão recorrida, porque vislumbra que ela fez uma interpretação extensiva do inciso III do art. 47 da Lei nº 8.981/95, ao conceber que o conectivo “e” tem a função de explicitar a obrigatoriedade de apresentação não só dos livros, como também dos documentos, admitindo o arbitramento, não como reza a jurisprudência deste Conselho, que o trata como medida extrema, mas sim como uma “forma flexível” de apuração.



Todavia, entendo que não merece prosperar esse argumento da Recorrente, vez que o que a decisão recorrida fez foi uma interpretação literal da lei, com a qual concordo, pois se a lei determina o arbitramento do lucro quando o sujeito passivo não apresenta os livros E os documentos, por obvio que está dispondo que basta a não apresentação dos livros, ou a não apresentação dos documentos, para que se faça a apuração pelo lucro arbitrado.

E tanto o conselheiro relator concebe o arbitramento como medida extrema, que ressalva:

Claro que a não apresentação de um ou outro comprovante de despesas não é motivo suficiente para o arbitramento do lucro. Para isso dispõe o fisco de outras ferramentas legais que não o esse caminho.

Mas a não apresentação dos comprovantes de todas as despesas operacionais, apesar de reiteradamente intimado, mormente quando estas são representativas à vista das receitas auferidas, não deixa ao fisco outra saída.

Assim, por não vislumbrar reparos à decisão recorrida, manifesto-me por NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial impetrado pelo sujeito passivo.

É como voto.


Adriana Gomes Régio - Relatora